

**DECRETO Nº 0152/2020-GPMB, DE 05 DE JUNHO DE 2020.
FAMEP – ANO XI Nº 2502 – PARÁ 05/06/2020.**

DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE DISTANCIAMENTO SOCIAL CONTROLADO, ESTABELECE CONJUNTO DE MEDIDAS DESTINADAS A PREVENÇÃO, OBSERVANDO O SISTEMA DE SAÚDE, O AGRUPAMENTO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS, E A MANUTENÇÃO DO ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DO CORONA VÍRUS-COVID-19, SEM PREJUÍZO DAS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NO DECRETO Nº 0148/2020-GPMB, DE 22 DE MAIO DE 2020 NO MUNICÍPIO DE BARCARENA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SENHOR PAULO SÉRGIO MATOS DE ALCÂNTARA, PREFEITO MUNICIPAL DE BARCARENA, Estado do Pará, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pelo **Art. 23, inciso III**, da Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo do Estado do Pará para enfrentar a pandemia do COVID-19, no Decreto nº 609, de 16 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Plano Municipal de Contingenciamento contra o Corona Vírus no Município;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 123/2020-GPMB, de 03 de abril de 2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento a pandemia do Corona Vírus – COVID-19, no Município de Barcarena, e;

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal nº 141/2020-GPMB, prorrogou todos os prazos dos Decretos Municipais nºs 0095/2020-GPMB, 0096/2020-GPMB e 123/2020-GPMB até o dia 22 de maio de 2020;

CONSIDERANDO a competência concorrente normativa e administrativa municipal, por se tratar de questão de saúde pública voltada ao coletivo, objetivando a proteção de todos os cidadãos, indistintamente;

CONSIDERANDO a necessidade de adotar medidas de distanciamento social controlado, em regime de cooperação com o Estado do Pará, visando o enfrentamento à pandemia da COVID-19, no âmbito da Região Metropolitana de Belém;

CONSIDERANDO a expressiva redução na ocupação de leitos nos hospitais municipais, bem como casos reduzidos de óbitos no Município de Barcarena.

DECRETA:

Art. 1º - A partir de 01 de Junho de 2020, o Município de Barcarena adotará as medidas de distanciamento social controlado, para enfrentamento à pandemia da COVID-19, em regime de cooperação com o Estado do Pará, sem prejuízo das disposições mais adequadas ao interesse local previstas no **Decreto nº 0148, de 22 de maio de 2020**.

Art. 2º - O Distanciamento Controlado se utiliza da metodologia de monitoramento da epidemia e seus impactos na saúde e economia, baseado em verificações epidemiológicas e planejamento estratégico de ações, estabelecendo um conjunto de medidas destinadas a prevenção, observando a regionalização do sistema de saúde e o agrupamento das atividades econômicas, objetivando a preservação da vida e a mitigação do impacto na economia, assegurando o desenvolvimento econômico e social da população local.

Art. 3º- O monitoramento da evolução da epidemia causada pela COVID-19 será feito através da avaliação de indicadores de propagação e da capacidade de atendimento do sistema de saúde, apoiados em dados técnicos fornecidos por órgãos e entidade públicos e instituições privadas.

Art. 4º- O acompanhamento diário dos indicadores de que trata o art. 2º deste Decreto será utilizado para a aplicação, gradual e proporcional, de um conjunto de medidas destinadas à prevenção e ao enfrentamento da epidemia causada pela COVID-19.

Art. 5º- As medidas governamentais para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia da COVID-19 deverão resguardar o exercício e o funcionamento das atividades públicas e privadas essenciais, vedada sua interrupção, respeitadas as regras de proteção sanitária e distanciamento das pessoas envolvidas.

Art. 6º- Os estabelecimentos autorizados a funcionar, com equipes em sistema de rodízio, estabelecendo restrição ao número de colaboradores e clientes simultâneos, como forma de evitar a aglomeração de pessoas, são os seguintes:

I - Serviços ambulantes de fornecimentos de lanches, desde que seja embalado, na modalidade descartável, com retirada para consumo domiciliar, sem aglomerações na hora da entrega, na forma do Decreto nº 0148 de 22 de maio de 2020; com a proibição do consumo no próprio local.

II - Lojas e confecções em geral, respeitada nas filas a distância mínima de 1,5 (um vírgula cinco) metro para pessoas, os provadores de vestuários devem estar fechados, não sendo permitido seu uso, os usuários do estabelecimento devem estar portando obrigatoriamente máscara, com a obrigatoriedade de fornecimento aos clientes de alternativas de higienização - água e sabão e/ou álcool gel 70% (setenta por cento) e orientações de procedimentos de distanciamentos, inclusive na parte externa do estabelecimento.

III – Mercarias, mercados, supermercados e/ou hipermercados, com pias para lavagem das mãos, uso da máscara obrigatório, e higienização dos carrinhos respeitada nas filas a distância mínima de 1,5 (um vírgula cinco) metro para pessoas, portando obrigatoriamente máscara, deverá controlar a entrada de pessoas, limitado a 1 (um) membro por grupo familiar, ficando proibida a lotação de salas de trabalho, espera ou de recepção em percentual acima de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento e 50% (cinquenta por cento) na área de estacionamento;

IV – Consultórios, escritórios e assemelhados, impedir a lotação dos estabelecimentos, salas de trabalho, espera ou de recepção, em percentual acima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou de proteção de prevenção contra incêndio, inclusive na área de estacionamento;

V - Adotar esquema de atendimento especial, por separação de espaço ou horário, para pessoas em grupo de risco, de idade maior ou igual a 60 (sessenta) anos, grávidas ou lactantes e portadores de Cardiopatias graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica), Pneumopatias graves ou descompensados (asma moderada/grave, DPOC), Imunodeprimidos, Doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5), Diabetes mellitus e Doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica.

VI- Agências bancária e casas lotéricas mantendo seu atendimento reduzido como está estabelecido no decreto municipal 148 de 22 de maio de 2020;

VII- Alimentação: Produção, Comercialização (respeitando o protocolo de distanciamento de 2 metros de distanciamento entre as cadeiras e carga reduzida do estabelecimento em 40%, só retirando a máscara após a compra do alimento) além da disposição de álcool em gel 70%, ou lavatório de fácil acesso aos usuários, garçons com máscara touca e avental;

VIII- Comércio varejista, respeitada nas filas a distância mínima de 1,5 (um vírgula cinco) metro para pessoas, portando obrigatoriamente máscara, com a obrigatoriedade de fornecimento aos clientes de alternativas de higienização - água e sabão e/ou álcool gel 70% (setenta por cento) e orientações de procedimentos de distanciamentos, inclusive na parte externa do estabelecimento.

IX- Comércio Atacadista, respeitada nas filas a distância mínima de 1,5 (um vírgula cinco) metro para pessoas, portando obrigatoriamente máscara, deverá controlar a entrada de pessoas, limitado a 1 (um) membro por grupo familiar, ficando proibida a lotação de salas de trabalho, espera ou de recepção em percentual acima de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento e 50% (cinquenta por cento) na área de estacionamento;

X- Lojas de conveniência;

XI- Comércio de materiais de construção, respeitada nas filas a distância mínima de 1,5 (um vírgula cinco) metro para pessoas, portando obrigatoriamente máscara, deverá controlar a entrada de pessoas, limitado a 1 (um) membro por grupo familiar, ficando proibida a lotação de salas de trabalho, espera ou de recepção em percentual acima de

30% (trinta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento e 50% (cinquenta por cento) na área de estacionamento;

XII- Comércio de veículos, oficinas e autopeças;

XIII- Lojas de conveniência fora dos postos de gasolina;

XIV- Feiras, aviários, açougues, peixarias e hortifrúti;

XV- Lavanderias;

XVI- Informação e comunicação;

XVII- Serviços para edifícios e atividades paisagísticas;

XVIII- Estética: Salões de Beleza, Barbearias e afins, respeitando a distância mínima de (1,5) metros entre as pessoas, utilizando obrigatoriamente o realizador de serviço a máscara, a obrigatoriedade de fornecimento aos clientes de alternativas de higienização - água e sabão e/ou álcool gel 70% (setenta por cento) e orientações de procedimentos de distanciamentos, inclusive na parte externa do estabelecimento.

XIX- Atividades Imobiliárias, Agências de viagens e operadores turísticos, Rede hoteleira e Serviço de reserva;

XI- Clínicas e laboratórios

XII- Clínicas Odontológicas, respeitada nas filas a distância mínima de 1,5 (um vírgula cinco) metro para pessoas, portando obrigatoriamente máscara, deverá controlar a entrada de pessoas, limitado a 1 (um) membro por grupo familiar, ficando proibida a lotação de salas de trabalho, espera ou de recepção em percentual acima de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento e 50% (cinquenta por cento) na área de estacionamento;

XIII- Academias de ginásticas, com capacidade reduzida em 50%; com horário de 50min e 10 minutos de desinfecção dos aparelhos;

XIV- Pet shops produtos para animais, medicamentos vet. e comercio de insumos agrícolas;

XV- Serviços de escritório, de apoio administrativo, serviços financeiros, serviços de seguro e outros serviços prestados, escritórios e profissionais liberais;

Art. 7º- Os prestadores, públicos ou privados, de serviço de transporte de passageiros ficam obrigados a:

I - Respeitar os números reduzidos de passageiros;

II - Higienizar bancos, pisos, corrimões e demais áreas de uso comum com desinfetante hipoclorito de sódio a 0,1% (zero vírgula um por cento) a cada conclusão de trajeto;

III - Não transportar quaisquer passageiros em pé; e,

IV - Não permitir a entrada em seus veículos de pessoas sem máscara.

Art. 8º- Fica permitida a realização de cultos, missas e eventos religiosos presenciais, com contingentes de públicos pequenos de 30 (trinta) pessoas com contingentes de públicos médios de 60(sessenta) pessoas, e com contingentes de públicos grandes de até 120 (cento e vinte) ou superiores, sempre respeitando o distanciamento mínimo de 1,5 (um vírgula cinco) metro entre pessoas, que obrigatoriamente devem estar portando máscaras, com a obrigatoriedade de fornecimento aos participantes, alternativas de higienização - água e sabão e/ou álcool gel 70% (setenta por cento).

Art. 9º- Fica proibida a circulação de pessoas com febre, falta de ar, tosse, dor no corpo ou qualquer outro sintoma da COVID-19, exceto para o comparecimento próprio a consultas ou realização de exames médico-hospitalares nas redes de atendimentos de saúde.

Art. 10 - Ficam os órgãos e entidades responsáveis pela fiscalização dos serviços públicos, autorizados a realizar bloqueio de locais de circulação pública de pessoas e/ou veículos, conforme evolução das medidas de distanciamento social controlado, a fim de garantir o cumprimento das disposições do presente Decreto, bem como daquelas previstas no **Decreto nº 0149, de 22 de maio de 2020**.

~~Art. 11 - Permanece vedada em Barcarena, a comercialização de bebidas alcoólicas, bem como a circulação de pessoas com sintomas da Covid-19, afim de reduzir os riscos de contágio. (Revogado pelo [DECRETO Nº163/2020-GPMB, DE 26 DE JUNHO DE 2020](#)).~~

Parágrafo Único. Referida restrição não se aplica ao transporte de cargas.

Art. 12 - Este Decreto entra em vigor a partir do dia 06 de junho de 2020, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARCARENA, 05 DE JUNHO DE 2020.

PAULO SÉRGIO MATOS DE ALCÂNTARA
Prefeito Municipal de Barcarena